



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lgl

**PROCESSO Nº** 10111.000156/91-16

**Sessão de** 22 de abril de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.284

Recurso nº.: **114.189**

Recorrente: **VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE**

Recorrid **IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - DF**

VISTORIA ADUANEIRA. Extravio de volume importado com isenção por representação diplomática de país estrangeiro.

1 - A obrigação de indenizar não está condicionada à existência de prejuízo à Fazenda Nacional.

2 - Não se considera a isenção ou redução do imposto que beneficie mercadoria quando apurada sua falta (R.A. art. 481, § 3º).

3 - Negado provimento ao recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de abril de 1992.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

BENJAMIN LIRA NUNES MACHADO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO Nº 114.189 - ACÓRDÃO Nº 302-32.284  
RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - DF  
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

02.

## R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente do extravio de um volume, apurado em processo de Vistoria Aduaneira.

Devidamente identificada como responsável pelo crédito tributário, a empresa transportadora apresenta impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) por se tratar de importação imune, a mercadoria transportada não está sujeita ao pagamento do imposto de importação;
- b) não existe obrigação fiscal que, desatendida, tenha causado prejuízo à Fazenda Nacional, legitimando a transferência de responsabilidade tributária para o transportador;
- c) em sendo importação isenta, não há prejuízo nem indenização para compensá-lo.

As fls. 24/5, o responsável pela lavratura do Termo de Vistoria opina pela manutenção da exigência tributária.

Em 1ª Instância, a ação fiscal foi julgada procedente, nos termos da decisão de fls. 29/30.

Tempestivamente, a atuada recorre da decisão **a quo**, reprisando os argumentos expendidos na fase impugnatória. Ao final de seu recurso, afirma que a jurisprudência do antigo TFR já está reafirmada pelo Egrégio STJ, transcrevendo voto proferido pelo Ministro Garcia Vieira.

É o relatório.

V O T O

As questões de fato estão pacificadas. Está comprovado e aceito que houve o extravio consignado no Termo de Vistoria. O que se discute refere-se exclusivamente à matéria de direito e consiste em saber se há ou não responsabilidade do transportador no caso de mercadoria importada com isenção. A questão não é nova neste Colegiado e sobre ela já há um sem-número de pronunciamentos.

O núcleo da argumentação da recorrente funda-se no raciocínio de que, como a mercadoria foi importada com isenção, a Fazenda Nacional não sofreu qualquer prejuízo com o extravio, razão por que não seria devida qualquer indenização. Esse raciocínio, apesar de aparentemente lógico, é sofismático e distoante com as normas legais que instituíram o direito de a Fazenda Nacional ser ressarcida dos encargos tributários devidos no caso de extravio de mercadoria importada. Isto porque, para efeitos tributários, considera-se entrada em território nacional a mercadoria faltante, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único do D.L. nº 37/66, verbis:

"Art. 1º - O imposto de importação incide sobre a mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Parágrafo único - Considera-se a entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira."

Como se vê, por expressa disposição legal, apurada a falta da mercadoria, tem-se por ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Por outro lado, a obrigação de indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão de dano ou avaria e extravio é uma obrigação ex lege, prevista no art. 60, parágrafo único do referido D.L. nº 37/60 e essa obrigação não está condicionada à existência de prejuízo à Fazenda Nacio -

nal. Já a responsabilidade específica do transportador está expressamente enunciada nos artigos 31 (com a nova redação que lhe deu o D.L. nº 2472/88) e 41 daquele diploma legal. O artigo 41 dispõe, verbis:

"Art. 41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes quando:

I - omissis;

II - Houver falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - O volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda no conhecimento de carga."

Ora, quando estiverem presentes as circunstâncias previstas em lei, a responsabilidade do transportador é irrecusável. E o termo de avaria é o documento capaz de comprovar a ocorrência ou não das circunstâncias previstas no aludido art. 41 e de, consequentemente, determinar a responsabilidade do transportador.

O transportador pretende se exonerar dessa responsabilidade sob o argumento de que, sendo isenta a importação, não haveria razão para indenizar a Fazenda Nacional, porquanto nenhum tributo deixou de ser recolhido.

Ocorre que, como vimos anteriormente, para efeitos legais e tributários, a mercadoria faltante é considerada entrada no território nacional, ensejando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. O fato de, em determinados casos, haver dispensa do pagamento de tributos, por força de lei ou tratado internacional, não desfigura a presunção legal da entrada real ou ficta da mercadoria no território nacional.

Ademais, a isenção, redução ou suspensão de tributos estão sujeitas a condições exigidas em lei para sua concessão. É evidente que, ocorrendo extravio de mercadoria, torna-se impossível o implemento da condição, por falta de objeto para sua materialização. Por outro lado, o benefício fiscal é personalíssimo, não sendo possível sua transferência para o transportador já que este não goza do mesmo status da importadora, no caso a Embaixada da Indonésia.

Quanto à jurisprudência citada pela recorrente ela não é, em absoluto, mansa e pacífica. Ao contrário, há fartos pronunciamentos do antigo TFR e do egrégio STJ em que é reconhecido o di-

reito de a Fazenda Nacional ser ressarcida dos impostos que deixaram de ser recolhidos no caso de extravio de mercadoria importada com isenção.

Nessas condições, nego provimento ao recurso.  
Sala das Sessões, em 22 de abril de 1992.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

191